CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 576/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 576/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima (NOVO), que "altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimentos dos Empresários Individuais e dos Microempreendedores Individuais".

De acordo com a propositura, os dispositivos abaixo da Lei 13.477/2002 passarão a vigorar com as seguintes redações:

Redação atual	Nova redação
Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: (...)	Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: (...) **§ 4º Não se considera estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual - MEI, desde que não seja mantido local aberto ao público.**
Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa: (...)	Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa: (...) **III - os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, desde que não mantido local aberto ao público.**
Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.	Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei. **Parágrafo único. Não é sujeito passivo da Taxa de que trata esta Lei o empresário individual e o microempreendedor individual - MEI, quando não mantido local aberto ao público.**
Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou	Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou

Matéria RELCOM 21/2021. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 01/03/2021 e juntado ao PL 576/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=282074.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 576/2019

patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei. (...) § 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.	patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei. (...) § 2º Ficam dispensadas de se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo**, os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, quando não mantiverem local aberto ao público.**

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que "a presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo municipal: a taxa de fiscalização de estabelecimentos. (...) Nosso mandato recebeu informações de diversos munícipes que, anualmente, são cobrados pelo Município e não observam a devida contraprestação estatal. Não é demais enfatizar que a cobrança da taxa não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestamente desproporcional".

Para subsidiar a elaboração de seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da propositura.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se pelo não prosseguimento da propositura, apresentando os seguintes argumentos:

- A Lei nº 15.032, de 13 de novembro de 2009, já isenta o Microempreendedor Individual — MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional —SIMEI, da TFE;
- A condição de MEI remete a uma fragilidade econômica que deva ser verificada pelo Estado. Contudo, não se observa a mesma característica nos Empresários Individuais, que não conhecem limite de receita, que podem ser empresários com maior poder econômico;
- O conceito de estabelecimento não se relaciona necessariamente com um espaço aberto ao público. A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ao dispor sobre estabelecimento prestador de serviços, foi o normativo jurídico que melhor conceituou estabelecimento: Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

Matéria RELCOM 21/2021. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 01/03/2021 e juntado ao PL 576/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=282074.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 576/2019

representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

- Observe que, de acordo com a redação do artigo 4º colacionado acima, é também estabelecimento aquele que se constitua apenas como unidade profissional. Ou seja, aquele que organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual — MEI, será considerado estabelecimento, ainda que fechado ao público;
- Ademais, diminuir a receita da referida taxa pode eventualmente levar à diminuição da fiscalização prevista no artigo 1ª da Lei nº 13.477, de 2002, consequência indesejável para a coletividade;
- Ainda que fosse permitido, não seria boa prática dispensar o particular detentor de isenção ou imunidade de se inscrever no cadastro municipal do referido tributo. Sem o cadastro, não é possível fazer juízo a respeito do merecimento do sujeito passivo em relação a um benefício fiscal;
- O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória à isenção (ou não incidência) proposta;
- O estudo financeiro-orçamentário aponta, portanto, uma renúncia tributária de 3,2 milhões de reais para o exercício de 2020.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que a propositura já passou pelo crivo da legalidade pela douta CCJLP e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Finanças e Orçamento, quanto aos aspectos estritamente relacionados à competência de análise deste colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO
presidente

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

EDIR SALES

MILTON FERREIRA

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO

ROBERTO TRÍPOLI
relator

Matéria RELCOM 21/2021. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 01/03/2021 e juntado ao PL 576/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=282074.